

PODER EXECUTIVO	
Entrada	14/3/74
Pauta	18-19-20-21 e 22/3/74
TERMINAÇÃO	C. Comissões -
PR. 20	C. Justiça 11/4/74
Ordem do dia	13/4/74
Urgência	19/4/74
Prazo C. D.	26/4/74

República dos Estados Unidos do Brasil



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SR. RELATOR:

PRAZO PARA RELATAR ESTE PROJETO
NA COMISSÃO.

Último dia, 11 / 04 / 74

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 89/74

ASSUNTO:

PROTOCOLLO N.º.....

Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 14 de MARÇO de 1974

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Sally, em 2 / 03 / 19 74

O Presidente da Comissão de Contas Receita Municipal
Ao Sr. Deputado José Bonifácio Pinto em 3/8 1974

Ao Sr. Deputado José Romão Neto em 30/1974

O Presidente da Comissão de Justiça Chauvin

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19...

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

PODER EXECUTIVO	
Entrada	14-3-74
Paula	18,19,20,21,22
TERMINO DO PRAZO	Comissões 5-4 C. Justiça 11-4
Ordem do Dia	13-4
Urgência	19-4
Prazo C. D.	26-4

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 89 DE 19

"adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona e dá outras providências".

RESPOSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 104-A/1971

(DO PODER LEGISLATIVO)



Projeto de Lei nº 104-A/1971, de 1971, de 1971

Projeto de Lei nº 104-A/1971, de 1971, de 1971

Projeto de Lei nº 104-A/1971, de 1971, de 1971

PROJETO DE LEI

Adapta ao Código de Pro
cesso Civil as leis que
menciona, e dá outras pro
vidências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: C.A.

Art. 1º - O parágrafo único do ~~artigo~~ 12 e o ~~artigo~~ 19 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

["Parágrafo único - A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente."

["Art. 19 - Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio."

Art. 2º - O ~~artigo~~ 2º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 2º - A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do ~~artigo~~ 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira ins_{tr}uída com:

- I - o título da dívida devidamente inscrita;
- II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;



III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação."

Art. 3º - O caput do ~~Artigo~~ 6º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador, na conformidade do parágrafo único do ~~Artigo~~ 3º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença.

....."

Art. 4º - O ~~Artigo~~ 4º e o parágrafo único do ~~Artigo~~ 5º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

REQUERER A CONVERSÃO
DO PEDIDO DE BUSCA
E APREENSÃO, NOS
MESMOS AUTOS, EM
SUAÇÃO.

"Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá ~~intentar~~ ~~ação~~ de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil."

"Art. 5º -

Parágrafo único - Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do ~~Artigo~~ 649 do Código de Processo Civil."

Art. 5º - O § 1º do ~~Artigo~~ 13 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

§ 1º . A cobrança da multa e honorários processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença.

....."

Art. 6º - A apelação, nas ações de despejo



3.

fundadas na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, será recebi
da sô no efeito devolutivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.533 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.

.....

Art.12. Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se as partes o direito de sustentação oral perante o tribunal ad quem.

Parágrafo Único. Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz ex-offício sem que esse recurso tenha efeito suspensivo.

.....

Art. 19. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os arts. 88 a 94 do Código do Processo Civil.

.....

.....



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.494 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

Regula a Locação de Prédios Urbanos.

.....

Art. 13. Ficará o retomante sujeito a pagar ao locatário multa arbitrada pelo Juiz, até o máximo de vinte e quatro meses de aluguel e mais vinte por cento de honorários de advogado, se, salvo motivo de força maior, nos casos dos itens III a V e VII a XI do Art. 11, não usar o prédio para o fim declarado, dentro de sessenta dias, bem como se, no caso dos itens III a V, VII, X e XI, nele permanecer durante um ano.

§ 1º. A cobrança da multa e honorários, processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença (Código de Processo Civil, art. 913).

.....

.....



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966

Regula a ação de despejo de prédios não residenciais, e dá outras providências.

.....

Art. 6º - Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador na conformidade do parágrafo único do art. 3º deste Decreto-Lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel (Código de Processo Civil) arts. 254 a 258), e o homologará por sentença.

§ 1º - Será dispensada perícia, para efeito da fixação de que trata este artigo, se o locador aceitar como novo aluguel o resultante da aplicação do índice de correção monetária fixado pelo Conselho Nacional de Economia, ao aluguel primitivo.

§ 2º - Enquanto não homologado o novo aluguel, pagará o locatário o aluguel anterior ao arbitrado pelo autor, ou o depositará à disposição do Juiz, na respectiva ação.

§ 3º - A sentença que homologar o novo aluguel, assinará ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ao locador a diferença, se houver, a contar da citação inicial ou depositá-la à disposição do Juiz.

§ 4º - Efetuado o pagamento ou o depósito no prazo assinado, o Juiz julgará extinta a ação, e, em caso contrário, decretará o despejo do réu.

§ 5º - O aluguel arbitrado pelo locador nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto-Lei, só poderá ser cobrado judicialmente após homologado pelo Juiz, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.

.....

Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Título XII, do Código de Processo Civil.

Art. 5º - Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos batem para assegurar a execução.

Parágrafo único -- Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos IX, XI e XIII do art. 942 do Código de Processo Civil.

.....



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971

Dispõe sobre a proteção do financiamento
de bens imóveis vinculados ao Sistema Fi
nanceiro da Habitação.

.....

Art. 2º A execução terá início por petição escrita,
com os requisitos do art.158 do Código de Processo Civil,
apresentada em tres vias, servindo a segunda e terceira
de mandado e contrafé, e sendo a primeira instruída com ;

I - o título da dívida devidamente inscrita;

II - a indicação do valor das prestações e encargos
cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas rela
tivas a principal, juros, multa e outros encargos contra
tuais, fiscais e honorários advocatícios.

IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pa
gamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco
Nacional da Habitação.

.....
.....



MENSAGEM Nº 89

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 13 de março de 1974.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the President of the Chamber of Deputies, written below the date.



GM/

0138B

BRASÍLIA,
Em 12 de Março de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em cumprimento ao preceituado pelo artigo 20, da Lei nº 6 014, de 27 de dezembro de 1973, o Ministério da Justiça preparou os textos dos diplomas legais que tiveram suas disposições modificadas a fim de entrarem em consonância com o sistema do novo Código de Processo Civil.

No curso desse trabalho verifiquei a necessidade de adaptar ao novo Código as remissões que as mesmas fazem a preceitos de legislação já revogada.

Por outro lado, impõe-se restabelecer o que dispunha o artigo 3º do Decreto-lei nº 890, de 26 de novembro de 1969, para que não tenha efeito suspensivo a apelação, nas ações de despejo baseadas na Lei nº 4 494, de 25 de novembro de 1964.

Destarte, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que modifica dispositivos da Lei nº 1 533, de 31 de dezembro de 1951, da Lei nº 5 741, de 1 de dezembro de 1971, do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, do Decreto-lei nº 911, de 1 de outubro de 1969, da Lei nº 4 494, de 25 de novembro de 1964, e regula o efei



efeito da apelação nas ações fundadas nesta última, para que, caso mereça aprovação, seja encaminhado à apreciação do Congresso Nacional para o competente processo legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

ALFREDO BUZAID
Ministro da Justiça



Of. nº 139 - SAP/74.

Em 13 de março de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

(Emenda oferecida em Plenário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 1.784 de 1974



(Do Poder Executivo - Mensagem n. 89/75)

EMENDA ADITIVA Nº....

Acréscete-se onde convier:

"Artigo- Os artigos 769, 799, 836 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1.943, passam a vigorar com a seguinte redação:-

"Artigo 769.- Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, especialmente as normas relativas ao processo sumaríssimo, salvo naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

"Art. 799.- Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas com suspensão do feito, as exceções de suspeição e incompetência em razão do lugar ou da pessoa, que serão autuadas em apartado.

§ 1º.- As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2º.- Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência em razão do lugar ou da pessoa, salvo quanto a estas se terminativas do feito na jurisdição trabalhista, não caberá recurso, podendo no entanto, as partes alegá-las novamente, no recurso que couber da decisão final."

"Artigo 800.- Apresentada a exceção de incompetência em razão do lugar ou de pessoa, abrir-se-á vista dos autos suplementares ao exceto por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência que se seguir, num prazo não excedente de 10 (dez) dias.

Parágrafo único.- Rejeitada a exceção é facultado ao juiz prosseguir no mesmo ato na instrução e julgamento do processo principal ou designar nova data a esse fim destinada."



"Artigo 836.- É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer das questões já decididas excetuados os casos expressamente previstos neste Título, e os de Embargos de Declaração e Ação Rescisória, nos termos do Código de Processo Civil.

Parágrafo único.- Será dispensado depósito e preparo prévio o processamento da ação rescisória quando proposta por beneficiário de assistência judiciária ou de isenção de custas."

"Art. 889.- Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos do Código de Processo Civil."

Justificativa

O projeto n. 1.784, de 1.974, é o segundo encaminhado ao Congresso pelo Poder Executivo, adaptando normas de leis anteriores ao Código de Processo Civil, especialmente remissões de referidas leis a dispositivos da lei processual. O primeiro projeto já se converteu na Lei n. 6.014 de 27 de dezembro de 1.973.

Os estudos do Executivo se justificam, pois desde 1º de janeiro de 1.974 está em vigor o novo Código de Processo Civil que, sem que mereça o qualificativo de revolucionário, introduz importantes inovações, sem dúvida aperfeiçoando a legislação anterior.

Entretanto, o Executivo não se lembrou que a Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943) está a exigir urgentes adaptações. Pelo menos dois de seus dispositivos reclamam urgente reformulação: os arts. 769 e o art. 836, isto para não se mencionar o art. 889 que faz expressa remissão a uma legislação que deixou de existir.

A emenda que agora apresentamos visa adaptar não só a Consolidação das Leis do Trabalho ao novo Código, como aproveita a oportunidade para, em pouquíssimos pontos, transmitir para a velha lei trabalhista - já com mais de 30 anos - algumas medidas sugeridas pela nova lei processual civil, pois não se compreende que, em matéria de aperfeiçoamento e celeridade, o processo civil esteja - como agora ficou - muitos passos à frente do processo trabalhista que se especializou justamente para dar maior celeridade às pendências entre empregado e empregador, tão danosas para a paz social por todos almejada.



As modificações aqui sugeridas são poucas, para não se fugir ao objeto da proposição, que é o de adaptar legislação anterior ao Código de Processo Civil agora vigente. Outras são necessárias e mesmo urgentes, mas a solução normal para o problema será a revisão do ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO ou CÓDIGO JUDICIÁRIO DO TRABALHO, que com ambas as denominações, foi elaborado pelo eminente Ministro Mozart Victor Russomano, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e revisto, por incumbência do Executivo, por uma comissão de notáveis juristas. Revisado o Anteprojeto, deverá ser encaminhado ao Congresso para a conversão em lei. Mas, se assim não entender o Executivo, caso será mesmo de imediata revisão da própria Consolidação das Leis do Trabalho em sua parte processual, para que não fique ela em considerável atraso em relação aos progressos da ciência do direito processual nos últimos anos, inclusive em nosso país, onde já temos um novo Código de Processo Civil e, segundo se anuncia, em breve teremos um novo Código de Processo Penal.

A emenda modifica o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas para acrescentar que entre as normas do procedimento sumaríssimo e do ordinário, deverão preferir as do primeiro, cuja afinidade com o processo trabalhista é evidente.

O art. 799 da C.L.T., também mereceu nossa atenção, com nova redação, para amoldá-lo aos princípios da lei processual civil. Realmente, o Código de Processo Civil eliminou a exceção de incompetência "Ratione materiae" como causa suspensiva do feito. Fez bem, pois essas exceções são, em geral, tumultuadas, além de que, gerando como podem gerar nulidade absoluta, suas decisões podem ser reconsideradas pelo próprio Juiz a qualquer tempo. O sistema há-de ser o mesmo no processo trabalhista. Face ao privilégio de foro da União e de suas autarquias, mesmo em causas trabalhistas, a emenda no que se refere ao art. 769, admite a exceção de incompetência com efeito suspensivo quer em razão de lugar, quer em razão da pessoa. Igualmente, a emenda manda que as exceções sejam autuadas em apartado, sistema adotado no C.P.C. e que evita maior tumulto nos autos principais.

O art. 800 é modificado para fixar um prazo de 10 dias para o julgamento da exceção. A redação atual, mandando que o julgamento se faça na primeira "audiência ou sessão que se seguir", é considerada ambígua (que audiência? do Juízo ou do processo?) e não tem sido obedecida. Em São Paulo há Juntas



há Juntas que designam julgamentos de exceções de incompetência para três e até seis meses depois, notando-se que depois desse julgamento é que marcam audiências de instrução e julgamento do mérito. A exceção de incompetência vem sendo, por isso, usada como mero expediente protelatório.

O artigo 836 exige nova redação, pois em sua redação atual faz remissão aos arts. 798 e 800 do Código de Processo Civil. Refere-se à rescisória, que no novo Código é disciplinada no art. 485 e seguintes. Julgamos dispensável a indicação dos artigos do C.P.C. aplicáveis à rescisória trabalhista, pois mesmo na redação anterior, a remissão era geral. A questão do prazo, adotado pelo novo Código o que era adotado pela C.L.T., tornou dispensável qualquer menção expressa. Apenas aproveitamos a oportunidade para incluir no art. 836 a possibilidade de revisão dos julgados por via de Embargos Declaratórios, o que de resto já tem aceitação pacífica no judiciário trabalhista. O parágrafo único visou deixar claro que os beneficiários de assistência judiciária ou isenção de custas ficarão dispensados do depósito exigido pela lei processual civil. As peculiaridades do processo trabalhista exigem essa cautela, sob pena de denegação de Justiça.

Finalmente, o art. 889 da C.L.T. exigia adaptação, pois mandava aplicar ao processo de execução os preceitos da legislação sobre os executivos fiscais. Se os executivos fiscais foram incluídos no Código de Processo Civil, resultou revogado o Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1.938, e a execução trabalhista ficou sem lei supletiva, apesar das lacunas de suas normas. A redação apresentada pela emenda manda aplicar, pura e simplesmente, os preceitos do Código de Processo Civil, naturalmente, quando não contravierem as normas da própria C.L.T..- O art. 889 podia até ser revogado face à regra geral dos arts. 82 da C.L.T., parte introdutória, e 769. Entretanto, respeitando a tradição, é mantido com a necessária adaptação.

Como se vê, a emenda supre apenas uma omissão do Poder Executivo na elaboração do projeto.

Sala da Comissão, 25 de março de 1.974


Deputado FRANCISCO AMARAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 1.784, de 1974

"Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências".

AUTOR : Do Poder Executivo
(Mens. nº 89/74)

RELATOR: Dep. José Bonifácio Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem do Executivo, que visa a adaptar ao novo Código de Processo Civil várias leis, que menciona.

O art. 1º do Projeto dá nova redação ao parágrafo único do art. 12. e ao art. 19 da Lei nº 1533, de 31 de dezembro de 1951, que disciplina o mandado de segurança.

O parágrafo único do art. 12 que se quer modificar dispõe :

"Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz "ex-officio" sem que esse recurso tenha efeito suspensivo".

A inovação proposta tem a redação seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Parágrafo único. A sentença, que concede o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente".

A mudança da letra do art. 19 da Lei nº 1533/51 é esta:

"Art. 19 - Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio".

A lei atual, nesse dispositivo, faz referência aos arts. 88 e 94 do Código de Processo Civil, mas do diploma não mais em vigor.

O art. 2º da Mensagem dirige-se à Lei nº 5741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis, vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

A alteração é do art. 2º de tal lei, quando regula o início da execução nela prevista e estabelece os requisitos a serem obedecidos. A alusão existente é, aí, ao art. 158 do antigo estatuto processual civil. O que se objetiva é atualizar a remissão, que passou a ser ao art. 282 do vigente Código.

O art. 3º da proposição busca retirar do art. 6º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, que dispõe sobre a ação de despejo de prédios não residenciais, a referência a disposições do velho Código. No restante, é inalterada a redação da mencionada norma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No art. 4º, a iniciativa governamental volta-se para adequar ao novo sistema a redação do art. 4º e do parágrafo único do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, relativo a preceitos processuais sobre alienação fiduciária.

São atualizadas as remissões desses dois dispositivos.

No art. 5º, reportando-se ao § 1º do art. 13 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, elimina a remissão existente entre parênteses a artigos do revogado Código de Processo Civil.

Finalmente, pleiteia, no art. 6º, a manutenção do que dispunha o art. 3º do Decreto-lei nº 890, que é de 26 de setembro de 1969, e não de 26 de novembro, como equivocadamente consta da Exposição de Motivos que precede à Mensagem. A finalidade é evitar tenha efeito suspensivo a apelação nas ações de despejo com fulcro na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Colhe, para melhor apreciação, transcrever a disposição cujos efeitos se pretende revigorar, uma vez que a mesma não consta dos Avulsos do Projeto, na parte da "Legislação citada".

"Art. 3º. Este Decreto-lei entrará em vigor no primeiro (1º) dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogado o § 7º do art. 11 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário".

Por seu turno, o § 7º do art. 11 da lei acima referida tinha a redação seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



16

"§ 7º. A apelação, nas ações de despejo, salvo os casos previstos nos incisos I, VI e IX, terá efeito suspensivo."

VOTO

O presente Projeto tem o mesmo sentido que a Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, que cuidou de adaptar ao novo Código de Processo Civil diversas leis.

As alterações propostas, agora, realmente atendem o objetivo de atualização dos diplomas legais de que cogitam.

As modificações contidas nos arts. 2º a 5º representam simples supressão ou substituição de referências a artigos cuja numeração não mais corresponde aos assuntos neles versados dentro do texto da nova legislação.

A constante do art. 1º tem por escopo colocar a lei que rege o mandado de segurança dentro da sistemática do novo processo, quer no que tange ao recurso, quer no atinente ao litisconsórcio.

A do art. 6º pretende manter os efeitos do dispositivo do Decreto-lei nº 890/69, estabelecendo, assim, que as apelações baseadas nessa lei só serão recebidas no efeito devolutivo.

Sem dúvida, o Projeto é constitucional e jurídico, merecendo, também no mérito - de nossa competência exclusiva - parecer favorável, diante das adaptações - verdadeiras corrigendas - que introduz, aperfeiçoando as normas a que se reporta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na parte do mérito, todavia, oferecemos uma emenda ao art. 4º, para determinada alteração no texto do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Esse Decreto-lei veio modificar a redação de preceitos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento), a qual, no art. 66, criou a figura da alienação fiduciária em garantia no Direito Brasileiro. Tal idéia nasceu de emenda oferecida no Poder Legislativo, quando da tramitação da Mensagem do Executivo, datada de 22 de abril de 1965, de que se originou aquela lei.

Convém recordar a justificativa da aludida emenda, de autoria do nobre Senador Daniel Krieger, para deixar bem evidenciado o sentido da iniciativa:

"A Emenda visa a introduzir, na nossa legislação, modalidade de prestação de garantia que preencherá importante lacuna no elenco dos instrumentos jurídicos à disposição do sistema financeiro e das empresas, pois permitirá a criação e conservação da garantia real constituída sobre mercadorias, em circunstâncias nas quais é legalmente impossível a constituição do penhor, pois é da natureza deste a tradição da coisa apenhada ao credor".

É de se relembrar que essa inovação teve logo ampla repercussão na tutela do crédito direto ao consumidor concedido pelas instituições financeiras. Daí por diante, muitas e muitas pessoas viram crescer a sua faixa de aquisição, em contrapartida, possibilitou-se o escoamento da produção industrial,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mormente no setor dos automóveis e dos eletrodomésticos.

Com o correr do tempo, surgiu o Decreto-lei nº 911/69, que, como todos sabem, teve em mira tornar rápido e eficaz o mecanismo da alienação fiduciária, protegendo o credor contra a notória malícia dos devedores contumazes.

Ora, como esse Decreto-lei dispõe que "o credor poderá intentar ação de depósito" (art. 4º), a sua aplicação, ao pé da letra, exige que o credor proponha outra ação, de depósito, em apenso aos autos do pedido de busca e apreensão. Tal fato importa dispêndio de numerário, com novas taxas e custas (altíssimas, hoje) e, principalmente, perda de tempo, o que contraria o espírito da legislação especial e, também, do novo Código de Processo Civil, que visou à simplicidade e à rapidez.

Assim, oferecemos emenda substitutiva ao art. 4º, nos termos seguintes:

"Dê-se ao art. 4º a redação seguinte:

"Art. 4º. O art. 4º e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no capítulo II, do Título I, do livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 5º

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



19

VIII do artigo 649 do Código de Processo Civil".

Há uma Emenda oferecida em plenário pelo ilustre Deputado Francisco Amaral, colimando emprestar nova redação aos arts. 769, 799, 836 e 889 da Consolidação das leis do Trabalho, aos princípios do novo Código do Processo Civil.

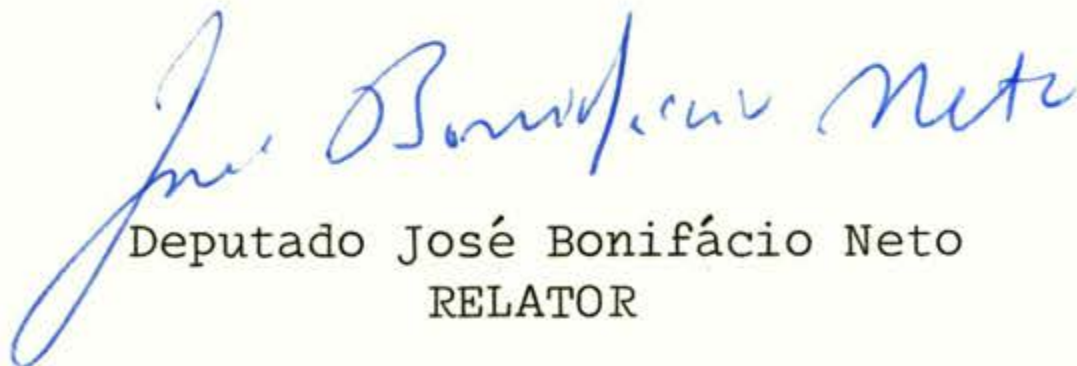
A justificação é longa e erudita.

Mas, com a devida vênia, embora reconhecendo a constitucionalidade e a juridicidade da emenda, entendo que ela é impertinente, pois não se reporta às leis a que a Mensagem se refere. Entendemos que ela deva constituir Projeto em separado, autônomo, o que admitirá outras possíveis alterações de tão importante legislação à nova sistemática processual.

Com a ressalva acima, somos, no momento, pela rejeição da emenda, no mérito.

Este o entendimento que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1974


Deputado José Bonifácio Neto
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



29

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 17.04.74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto 1.784/74; e, pela rejeição da Emenda de Plenário ao referido Projeto, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, José Bonifácio Neto - Relator, Ruy D'Almeida Barbosa, Luiz Braz, Osnelli Martinnelli, Cláudio Leite, Djalma Bessa, Marcelo Medeiros, João Linhares, Hamilton Xavier, Alceu Collares, Arlindo Kunzler, Severo Eulálio, Alfeu Gasparini e Elcio Álvares.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1974.

Deputado José Bonifácio
PRESIDENTE

Deputado José Bonifácio Neto
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1784/74



E M E N D A

"Dê-se ao art. 4º a redação seguinte:

"Art. 4º. O art. 4º e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 5º.

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do artigo 649 do Código de Processo Civil."

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1 784-C, DE 1 974

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI nº 1 784-B, de 1 974, que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências."

RELATOR: Deputado Ítalo Fittipaldi

R E L A T Ó R I O

De iniciativa do Presidente da República o projeto nº 1 784-B/74 busca adaptar ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

Aprovado na Câmara dos Deputados foi, em seguida, submetido ao crivo do Senado, onde foi lido no expediente da sessão de 29 de abril de 1 974.

Apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, foi aprovado, consoante o parecer relatado pelo Sr. Senador Accioly Filho, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, oferecendo, porém, as emendas nºs. 1 e 2 - CCJ.

Aprovado pelo plenário, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com as emendas de nºs. 1 e 2 - CCJ, foi em seguida, levado à consideração da Comissão de Redação, onde relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, apresentando redação final das emendas, foi aprovado consoante o disposto no Requerimento de autoria do Sr. Senador Virgílio Távora, de dispensa de publicação, para imediata discussão e votação das emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A seguir, o projeto foi reencaminhado à Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas oferecidas pelo Senado.

Este o relatório.

P A R E C E R

- EMENDA Nº 1 - CCJ -

"Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente ao processo do ~~mandado~~ de segurança as disposições do Código de Processo Civil, em tudo que não contrariar as constantes desta lei".

Apesar de constitucional e jurídica, esta emenda poderá trazer conflitos de interpretação, razão pela qual oferecemos, quanto ao mérito, parecer contrário.

- EMENDA Nº 2

Através desta Emenda, propõe o Senado, acrescentar diversos artigos, onde couber:

"Art. O art. 3º da Lei nº 2 770, de 4 de maio de 1 956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas exe-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição."

Art. O § 1º do art. 1º da Lei 1 207, de 25 de outubro de 1 950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - No caso da convocação para a prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedida, e, dentro de dois dias, exporã ao Juiz competente os motivos porque a reunião foi impedida ou suspensa. O Juiz ou virã o Promotor da reunião, ao qual darã o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz proferirá sentença da qual caberã apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. O Art. 4º da Lei nº 3 193, de 4 de junho de 1 957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Da sentença do Juiz caberã apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. O § 1º do art. 28, do Decreto-Lei nº 3 365, de 21 de junho de 1 941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. Os §§ 4º e 6º do art. 57, da Lei nº 5 250, de 9 de fevereiro de 1 967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário."

"§ 6º - Da sentença do Juiz caberá a a pelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, da quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do re curso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada de certa, se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito."

Art. Os §§ 3º e 5º do art. 61 da Lei nº 5 250, de 9 de fevereiro de 1 967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos, e dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o Juiz proferirá sentenças."

"§ 5º - Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."

Na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça ao Sr. Presidente da República percebe-se claramente a preocupação do presente projeto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



24

"Em cumprimento ao preceituado pelo art. 20, da Lei nº 6 024, de 27 de dezembro de 1 973, o Ministério da Justiça preparou os textos dos diplomas legais que tiveram suas disposições modificadas a fim de entrarem em consonância com o sistema do novo Código de Processo Civil."

Em seu relatório apresentado à Comissão de Constituição e Justiça o Sr. Senador Accioly Filho afirma, com muita propriedade, que o projeto cuida "de pôr em harmonia com o novo sistema e até com a nova linguagem processual civil, alguns dispositivos legais que entraram em vigor anteriormente ao recente Código."

Obedecendo esse princípio, o Sr. Senador Accioly Filho cuidou de modificar a nova redação proposta ao art. 19 da Lei nº 1 533, de 31 de dezembro de 1 951, bem como apresentou uma emenda aditiva modificando outros textos da Lei, que não tinham sido observados pela Mensagem do Governo.

Percebe-se, que as modificações sugeridas pelo Senado, e que não haviam sido lembradas pelo Executivo, na mais absoluta consonância com o sistema implantado pelo novo Código, vêm, em última análise, completá-lo, disciplinando vários diplomas instituídos em diferentes épocas com a lei que ora se aprova.

As emendas, são constitucionais e jurídicas. No entanto, quanto ao mérito, oferecemos parecer contrário à de nº 1, uma vez que a redação da mesma, poderá trazer implicações sérias quanto a interpretação do texto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



À emenda de nº 2, constitucional e jurídica
leva nossa aprovação também quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1974

Deputado Ítalo Fittipaldi
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 12.06.74, apreciando as Emendas do Senado ao Projeto nº 1.784-B/74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação da emenda nº 2 e pela constitucionalidade, juridicidade e rejeição da emenda nº 1, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, Ítalo Fittipaldi - Relator, José Sally, Luiz Braz, Gonzaga Vasconcelos, Norberto Schmidt, Antonio Mariz, Pires Saboia, Alceu Collares, Jairo Magalhães, Ruy d'Almeida Barbosa e Altair Chagas.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1974

Deputado José Bonifácio
PRESIDENTE

Deputado Ítalo Fittipaldi
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.784-A, de 1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 89/74



Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 1.784, de 1974, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.784, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 89/74

Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 12 e o artigo 19 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único — A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.”

“Art. 19 — Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Art. 2.º O artigo 2.º da Lei n.º 5.741, de 1.º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º — A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com:

I — o título da dívida devidamente inscrita;

II — a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III — o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV — cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação.”

Art. 3.º O **caput** do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º — Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador na conformidade do parágrafo único do artigo 3.º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado ou pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença.

.....”

Art. 4.º O artigo 4.º e o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Ti-



tulo I, do Livro IV, do Código de Pro-
cesso Civil.”

“Art. 5.º

Parágrafo único. Não se aplica à alie-
nação fiduciária o disposto nos incisos
VI e VIII do artigo 649 do Código de
Processo Civil.”

Art. 5.º O § 1.º do artigo 13 da Lei n.º
4.494, de 25 de novembro de 1964, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1.º A cobrança da multa e honorá-
rios processar-se-á nos próprios autos
de despejo, por via de liquidação da
sentença.

.....”

Art. 6.º A apelação, nas ações de des-
pejo fundadas na Lei n.º 4.494, de 25 de
novembro de 1964, será recebida só no efei-
to devolutivo.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.533

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

**Altera disposições do Código do Pro-
cesso Civil, relativas ao Mandado de
Segurança.**

Art. 12. Da decisão do juiz, negando ou
concedendo o mandado caberá o recurso
de agravo de petição, assegurando-se as
partes o direito de sustentação oral peran-
te o tribunal **ad quem**.

Parágrafo único. Da decisão que conce-
der o mandado de segurança recorrerá o
juiz ex-officio sem que esse recurso tenha
efeito suspensivo.

Art. 19. Aplicam-se ao processo do man-
dado de segurança os arts. 88 e 94 do Có-
digo do Processo Civil.

LEI N.º 4.494

DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

**Regula a Locação de Prédios Urba-
nos.**

Art. 13. Ficará o retomante sujeito a
pagar ao locatário multa arbitrada pelo

Juiz, até o máximo de vinte e quatro me-
ses de aluguel e mais vinte por cento de
honorários de advogado, se, salvo motivo
de força maior, nos casos dos itens III a
V e VII a XI do art. 11, não usar o prédio
para o fim declarado, dentro de sessenta
dias, bem como se, no caso dos itens III
a V, VII, X e XI, nele permanecer durante
um ano.

§ 1.º A cobrança da multa e honorários,
processar-se-á nos próprios autos de des-
pejo, por via de liquidação da sentença
(Código de Processo Civil, art. 913).

DECRETO-LEI N.º 4 DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966

**Regula a ação de despejo de prédios
não residenciais, e dá outras provi-
dências.**

Art. 6.º Se a ação de despejo tiver por
fundamento a falta de pagamento do alu-
guel arbitrado pelo locador na conformi-
dade do parágrafo único do art. 3.º deste
Decreto-Lei, o Juiz, contestado o pedido,
fixará previamente o novo aluguel (Código
de Processo Civil arts. 254 a 258), e o ho-
mologará por sentença.

§ 1.º Será dispensada perícia, para efei-
to da fixação de que trata este artigo, se
o locador aceitar como novo aluguel o re-
sultante da aplicação do índice de corre-
ção monetária fixado pelo Conselho Nacio-
nal de Economia, ao aluguel primitivo.

§ 2.º Enquanto não homologado o novo
aluguel, pagará o locatário o aluguel ante-
rior ao arbitrado pelo autor, ou o deposita-
rá à disposição do Juiz, na respectiva ação.

§ 3.º A sentença que homologar o novo
aluguel, assinará ao réu o prazo de 5 (cin-
co) dias para pagar ao locador a diferença,
se houver, a contar da citação inicial ou
depositá-la à disposição do Juiz.

§ 4.º Efetuado o pagamento ou o depó-
sito no prazo assinado, o Juiz julgará ex-
tinta a ação, e, em caso contrário, decre-
tará o despejo do réu.

§ 5.º O aluguel arbitrado pelo locador
nos termos do parágrafo único do art. 3.º
deste Decreto-Lei, só poderá ser cobrado
judicialmente após homologado pelo Juiz,
nos termos do §§ 1.º e 2.º deste artigo.

DECRETO-LEI N.º 911
DE 1.º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.

Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Título XII, do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos IX, XI e XIII do art. 942 do Código de Processo Civil.

LEI N.º 5.741
DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2.º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do art. 153 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com:

I — o título da dívida devidamente inscrita;

II — a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III — o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios.

IV — cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação.

MENSAGEM N.º 89
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências”.

Brasília, 13 de março de 1974. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM/0138-B, DE 12 DE MARÇO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em cumprimento ao preceituado pelo artigo 20, da Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o Ministério da Justiça preparou os textos dos diplomas legais que tiveram suas disposições modificadas a fim de entrarem em consonância com o sistema do novo Código de Processo Civil.

No curso desse trabalho verifiquei a necessidade de adaptar ao novo Código as remissões que as mesmas fazem a preceitos de legislação já revogada.

Por outro lado, impõe-se restabelecer o que dispunha o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 890, de 26 de novembro de 1969, para que não tenha efeito suspensivo a apelação, nas ações de despejo baseadas na Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Destarte, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que modifica dispositivos da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, da Lei n.º 5.741, de 1 de dezembro de 1971, do Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966, do Decreto-lei n.º 911, de 1 de outubro de 1969, da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, e regula o efeito da apelação nas ações fundadas nesta última, para que, caso mereça aprovação, seja encaminhado à apreciação do Congresso Nacional para o competente processo legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

Avada. Em 254.74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 784-A/1974

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 784-B/1974



Adapta ao Código de Processo Civil
as leis que menciona, e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 12 e o Art. 19 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente."

"Art. 19 - Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio."

Art. 2º - O Art. 2º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fê, e sendo a primeira instruída com:

- I - o título da dívida devidamente inscrita;
- II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;
- III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação."

Art. 3º - O caput do Art. 6º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador, na conformidade do parágrafo único do Art. 3º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença."

Art. 4º - O Art. 4º e o parágrafo único do Art. 5º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil."

"Art. 5º -

Parágrafo único - Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil."

Art. 5º - O § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A cobrança da multa e honorários processar-se-ão nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença."

Art. 6º - A apelação, nas ações de despejo fundadas na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, será recebida só no efeito devolutivo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de abril de 1974.

PRESIDENTE

Relator



Brasília, 26 de abril de 1974.

00557

Nº

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.784-B, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.784-B, de 1974, que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados no prazo previsto no art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Modo da emenda da C.
de justiça e o projeto; rejeita-
da a emenda do plenário; a
redação p.d. Em 24.4.74*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.784-A, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 89/74

URGENTE

Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências; tendo pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda. **PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO:** da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 1974, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 12 e o artigo 19 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único — A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.”

“Art. 19 — Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Art. 2.º O artigo 2.º da Lei n.º 5.741, de 1.º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º — A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil,

apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com:

I — o título da dívida devidamente inscrita;

II — a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III — o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas à principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV — cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação.”

Art. 3.º O caput do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º — Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador na conformidade do parágrafo único do artigo 3.º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado ou pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença.

.....”

Art. 4.º O artigo 4.º e o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 911, de



1.º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil."

"Art. 5.º

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do artigo 649 do Código de Processo Civil."

Art. 5.º O § 1.º do artigo 13 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1.º A cobrança da multa e honorários processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença.

....."

Art. 6.º A apelação, nas ações de despejo fundadas na Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, será recebida só no efeito devolutivo.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.533

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.

Art. 12. Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral perante o tribunal **ad quem**.

Parágrafo único. Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz **ex officio** sem que esse recurso tenha efeito suspensivo.

Art. 19. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os arts. 88 e 94 do Código do Processo Civil.

LEI N.º 4.494
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

Regula a Locação de Prédios Urbanos.

Art. 13. Ficará o retomante sujeito a pagar ao locatário multa arbitrada pelo Juiz, até o máximo de vinte e quatro meses de aluguel e mais vinte por cento de honorários de advogado, se, salvo motivo de força maior, nos casos dos itens III a V e VII a XI do art. 11, não usar o prédio para o fim declarado, dentro de sessenta dias, bem como se, no caso dos itens III a V, VII, X e XI, nele permanecer durante um ano.

§ 1.º A cobrança da multa e honorários, processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença (Código de Processo Civil, art. 913).

DECRETO-LEI N.º 4
DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966

Regula a ação de despejo de prédios não residenciais, e dá outras providências.

Art. 6.º Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador na conformidade do parágrafo único do art. 3.º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel (Código de Processo Civil arts. 254 a 258), e o homologará por sentença.

§ 1.º Será dispensada perícia, para efeito da fixação de que trata este artigo, se o locador aceitar como novo aluguel o resultante da aplicação do índice de correção monetária fixado pelo Conselho Nacional de Economia, ao aluguel primitivo.

§ 2.º Enquanto não homologado o novo aluguel, pagará o locatário o aluguel anterior ao arbitrado pelo autor, ou o depositará à disposição do Juiz, na respectiva ação.

§ 3.º A sentença que homologar o novo aluguel, assinará ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ao locador a diferença, se houver, a contar da citação inicial ou depositá-la à disposição do Juiz.

§ 4.º Efetuado o pagamento ou o depósito no prazo assinado, o Juiz julgará extinta a ação, e, em caso contrário, decretará o despejo do réu.

§ 5.º O aluguel arbitrado pelo locador nos termos do parágrafo único do art. 3.º



deste Decreto-Lei, só poderá ser cobrado judicialmente após homologado pelo Juiz, nos termos do §§ 1.º e 2.º deste artigo.

**DECRETO-LEI N.º 911
DE 1.º DE OUTUBRO DE 1969**

Altera a redação do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.

Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Título XII, do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos IX, XI e XIII do art. 942 do Código de Processo Civil.

**LEI N.º 5.741
DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2.º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do art. 158 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com:

I — o título da dívida devidamente inscrita;

II — a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III — o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas à principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios.

IV — cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação.

**MENSAGEM N.º 39
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências”.

Brasília, 13 de março de 1974. — **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM/0138-B,
DE 12 DE MARÇO DE 1974, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em cumprimento ao preceituado pelo artigo 20, da Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o Ministério da Justiça preparou os textos dos diplomas legais que tiveram suas disposições modificadas a fim de entrarem em consonância com o sistema do novo Código de Processo Civil.

No curso desse trabalho verifiquei a necessidade de adaptar ao novo Código as remissões que as mesmas fazem a preceitos de legislação já revogada.

Por outro lado, impõe-se restabelecer o que dispunha o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 890, de 26 de novembro de 1969, para que não tenha efeito suspensivo a apelação, nas ações de despejo baseadas na Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Destarte, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que modifica dispositivos da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, da Lei n.º 5.741, de 1.º de dezembro de 1971, do Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966, do Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, e regula o efeito da apelação nas ações fundadas nesta última, para que, caso mereça aprovação, seja encaminhado à apreciação do Congresso Nacional para o competente processo legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO
Acrescente-se onde convier:

“Artigo ... — Os artigos 769, 799, 836 e 889 da Consolidação das Leis do Tra-



balho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, especialmente as normas relativas ao processo sumaríssimo, salvo naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

“Art. 799. Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas com suspensão do feito, as exceções de suspeição e incompetência em razão do lugar ou da pessoa, que serão autuadas em apartado.

§ 1.º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2.º Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência em razão do lugar ou da pessoa, salvo quanto a estas se terminativas do feito na jurisdição trabalhista, não caberá recurso, podendo no entanto, as partes alegá-las novamente, no recurso que couber da decisão final.”

“Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência em razão do lugar ou de pessoa, abrir-se-á vista dos autos suplementares ao exceto por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência que se seguir, num prazo não excedente de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Rejeitada a exceção é facultado ao juiz prosseguir no mesmo ato na instrução e julgamento do processo principal ou designar nova data a esse fim destinada.”

“Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer das questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título, e os de Embargos de Declaração e Ação Rescisória, nos termos do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Será dispensado depósito e preparo prévio o processamento da ação rescisória quando proposta por beneficiário de assistência judiciária ou de isenção de custas.”

“Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos do Código de Processo Civil.”

Justificação

O Projeto n.º 1.784, de 1974, é o segundo encaminhado ao Congresso pelo Poder Executivo, adaptando normas de leis anteriores ao Código de Processo Civil, especialmente remissões de referidas leis a dispositivos da lei processual. O primeiro projeto já se converteu na Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

Os estudos do Executivo se justificam, pois desde 1.º de janeiro de 1974 está em vigor o novo Código de Processo Civil que, sem que mereça o qualificativo de revolucionário, introduz importantes inovações, sem dúvida aperfeiçoando a legislação anterior.

Entretanto, o Executivo não se lembrou que a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943) está a exigir urgentes adaptações. Pelo menos dois de seus dispositivos reclamam urgente reformulação: o art. 769 e o art. 836, isto para não se mencionar o art. 889 que faz expressa remissão a uma legislação que deixou de existir.

A emenda que agora apresentamos visa adaptar não só a Consolidação das Leis do Trabalho ao novo Código, como aproveitar a oportunidade para, em pouquíssimos pontos, transmitir para a velha lei trabalhista — já com mais de 30 anos — algumas medidas sugeridas pela nova lei processual civil, pois não se compreende que, em matéria de aperfeiçoamento e celeridade, o processo civil esteja — como agora ficou — muitos passos à frente do processo trabalhista que se especializou justamente para dar maior celeridade às pendências entre empregado e empregador, tão danosas para a paz social por todos almejada.

As modificações aqui sugeridas são poucas, para não se fugir ao objeto da proposição, que é o de adaptar legislação anterior ao Código de Processo Civil agora vigente. Outras são necessárias e mesmo urgentes, mas a solução normal para o problema será a revisão do Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho ou Código Judiciário do Trabalho, que com ambas as denominações, foi elaborado pelo eminente Ministro Mozart Victor Russomano, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e revisto, por incumbência do Executivo, por uma comissão de notáveis juristas. Revisado o Anteprojeto, deverá ser encaminhado ao Congresso para a conversão em lei. Mas, se assim não entender o Executivo, caso será mesmo de imediata revisão da própria Consolidação das Leis do Trabalho em sua parte processual, para que não fique ela em considerável atraso em relação aos progressos da



ciência do direito processual nos últimos anos, inclusive em nosso país, onde já temos um novo Código de Processo Civil e, segundo se anuncia, em breve teremos um novo Código de Processo Penal.

A emenda modifica o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas para acrescentar que entre as normas do procedimento sumaríssimo e do ordinário, deverão preferir as do primeiro, cuja afinidade com o processo trabalhista é evidente.

O art. 799 da CLT, também mereceu nossa atenção, com nova redação, para amoldá-lo aos princípios da lei processual civil. Realmente, o Código de Processo Civil eliminou a exceção de incompetência "Ratione materiae" como causa suspensiva do feito. Fez bem, pois essas exceções são, em geral, tumultuadas, além de que, gerando como podem gerar nulidade absoluta, suas decisões podem ser reconsideradas pelo próprio Juiz a qualquer tempo. O sistema há de ser o mesmo no processo trabalhista. Face ao privilégio de foro da União e de suas autarquias, mesmo em causas trabalhistas, a emenda no que se refere ao art. 769, admite a exceção de incompetência com efeito suspensivo quer em razão de lugar, quer em razão da pessoa. Igualmente, a emenda manda que as exceções sejam autuadas em apartado, sistema adotado no CPC e que evita maior tumulto nos autos principais.

O art. 800 é modificado para fixar um prazo de 10 dias para o julgamento da exceção. A redação atual, mandando que o julgamento se faça na primeira "audiência ou sessão que se seguir", é considerada ambígua (que audiência? do Juízo ou do processo?) e não tem sido obedecida. Em São Paulo há Juntas que designam julgamentos de exceções de incompetência para três e até seis meses depois, notando-se que depois desse julgamento é que marcam audiências de instrução e julgamento do mérito. A exceção de incompetência vem sendo, por isso, usada como mero expediente protelatório.

O artigo 836 exige nova redação, pois em sua redação atual faz remissão aos arts. 798 e 800 do Código de Processo Civil. Refere-se à rescisória, que no novo Código é disciplinada no art. 485 e seguintes. Julgamos dispensável a indicação dos artigos do CPC aplicáveis à rescisória trabalhista, pois mesmo na redação anterior, a remissão era geral. A questão do prazo, adotado pelo novo Código o que era adotado pela CLT, tornou dispensável qualquer menção expressa. Apenas aproveitamos a oportunidade para incluir no art. 836 a possibilidade

de revisão dos julgados por via de Embargos Declaratórios, o que de resto já tem aceitação pacífica no judiciário trabalhista. O parágrafo único visou deixar claro que os beneficiários de assistência judiciária ou isenção de custas ficarão dispensados do depósito exigido pela lei processual civil. As peculiaridades do processo trabalhista exigem essa cautela, sob pena de denegação de Justiça.

Finalmente, o art. 889 da CLT exigia adaptação, pois mandava aplicar ao processo de execução os preceitos da legislação sobre os executivos fiscais. Se os executivos fiscais foram incluídos no Código de Processo Civil, resultou revogado o Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, e a execução trabalhista ficou sem lei supletiva, apesar das lacunas de suas normas. A redação apresentada pela emenda manda aplicar, pura e simplesmente, os preceitos do Código de Processo Civil, naturalmente, quando não contravierem as normas da própria CLT. O art. 889 podia até ser revogado face à regra geral dos arts. 8.º da CLT, parte introdutória, e 769. Entretanto, respeitando a tradição, é mantido com a necessária adaptação.

Como se vê, a emenda supre apenas uma omissão do Poder Executivo na elaboração do projeto.

Sala da Comissão, 25 de março de 1974.
— Francisco Amaral.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Trata-se de Mensagem do Executivo, que visa a adaptar ao novo Código de Processo Civil várias leis, que menciona.

O art. 1.º do projeto dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 e ao art. 19 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que disciplina o mandado de segurança.

O parágrafo único do art. 12 que se quer modificar dispõe:

"da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz **ex officio** sem que esse recurso tenha efeito suspensivo."

A inovação proposta tem a redação seguinte:

"Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente."



Caixa: 87
Lote: 48
PL N° 1784/1974
44

— 6 —

A mudança da letra do art. 19 da Lei n.º 1.582 é esta:

“Art. 19. Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

A lei atual, nesse dispositivo, faz referência aos arts. 88 e 94 do Código de Processo Civil, mas do diploma não mais em vigor.

O art. 2.º da Mensagem dirige-se à Lei n.º 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis, vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

A alteração é do art. 2.º de tal lei, quando regula o início da execução nela prevista e estabelece os requisitos a serem obedecidos. A alusão existente é, aí, ao art. 158 do antigo estatuto processual civil. O que se objetiva é atualizar a remissão, que passou a ser ao art. 282 do vigente Código.

O art. 3.º da proposição busca retirar do art. 6.º do Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966, que dispõe sobre a ação de despejo de prédios não residenciais, a referência a disposições do velho Código. No restante, é inalterada a redação da mencionada norma.

No art. 4.º, a iniciativa governamental volta-se para adequar ao novo sistema a redação do art. 4.º e do parágrafo único do Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, relativo a preceitos processuais sobre alienação fiduciária.

São atualizadas as remissões desses dois dispositivos.

No art. 5.º, reportando-se ao § 1.º do art. 13 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, elimina a remissão existente entre parênteses a artigos do revogado Código de Processo Civil.

Finalmente, pleiteia, no art. 6.º, a manutenção do que dispunha o art. 3.º do Decreto-lei n.º 890, que é de 26 de setembro de 1969, e não de 26 de novembro, como equivocadamente consta da exposição de motivos que precede à Mensagem. A finalidade é evitar tenha efeito suspensivo a apelação nas ações de despejo com fulcro na Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Colhe, para melhor apreciação, transcrever a disposição cujos efeitos se pretende revigorar, uma vez que a mesma não consta dos Avulsos do projeto, na parte da “Legislação citada”.

“Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor no primeiro (1.º) dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogado o § 7.º do art. 11 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.”

Por seu turno, o § 7.º do art. 11 da lei acima referida tinha a redação seguinte:

“§ 7.º A apelação, nas ações de despejo, salvo os casos previstos nos incisos I, VI e IX, terá efeito suspensivo.”

II — Voto do Relator

O presente projeto tem o mesmo sentido que a Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973, que cuidou de adaptar ao novo Código de Processo Civil diversas leis.

As alterações propostas, agora, realmente atendem o objetivo de atualização dos diplomas legais de que cogitam.

As modificações contidas nos arts. 2.º a 5.º representam simples supressão ou substituição de referências a artigos cuja numeração não mais corresponde aos assuntos neles versados dentro do texto da nova legislação.

A constante do art. 1.º tem por escopo colocar a lei que rege o mandado de segurança dentro da sistemática do novo processo, quer no que tange ao recurso, quer no atinente ao litisconsórcio.

A do art. 6.º pretende manter os efeitos do dispositivo do Decreto-lei n.º 890/69, estabelecendo, assim, que as apelações baseadas nessa lei só serão recebidas no efeito devolutivo.

Sem dúvida, o projeto é constitucional e jurídico, merecendo, também no mérito — de nossa competência exclusiva — parecer favorável, diante das adaptações — verdadeiras corrigendas — que introduz, aperfeiçoando as normas a que se reporta.

Na parte do mérito, todavia, oferecemos uma emenda ao art. 4.º, para determinada alteração no texto do art. 4.º do Decreto-lei n.º 911/69.

Esse Decreto-lei veio modificar a redação de preceitos da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 (que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento), a qual, no art. 66, criou a figura da alienação fiduciária em garantia no Direito Brasileiro. Tal idéia nasceu de emenda oferecida no Poder Legislativo, quando da tramitação da Mensagem do Executivo, datada de 22 de abril de 1965, de que se originou aquela lei.



Convém recordar a justificativa da aludida emenda, de autoria do nobre Senador Daniel Krieger, para deixar bem evidenciado o sentido da iniciativa:

“A Emenda visa a introduzir, na nossa legislação, modalidade de prestação de garantia que preencherá importante lacuna no elenco dos instrumentos jurídicos à disposição do sistema financeiro e das empresas, pois permitirá a criação e conservação da garantia real constituída sobre mercadorias, em circunstâncias nas quais é legalmente impossível a constituição do penhor, pois é da natureza deste a tradição da coisa apenhada ao credor”.

É de se relembrar que essa inovação teve logo ampla repercussão na tutela do crédito direto ao consumidor concedido pelas instituições financeiras. Daí por diante, muitas e muitas pessoas viram crescer a sua faixa de aquisição, em contrapartida, possibilitou-se o escoamento da produção industrial, mormente no setor dos automóveis e dos eletrodomésticos.

Com o correr do tempo, surgiu o Decreto-lei n.º 911/69, que, como todos sabem, teve em mira tornar rápido e eficaz o mecanismo da alienação fiduciária, protegendo o credor contra a notória malícia dos devedores contumazes.

Ora, como esse Decreto-lei dispõe que “o credor poderá intentar ação de depósito (art. 4.º), a sua aplicação, ao pé da letra, exige que o credor proponha outra ação, de depósito, em apenso aos autos do pedido de busca e apreensão. Tal fato importa dispendio de numerário, com novas taxas e custas (altíssimas, hoje) e, principalmente, perda de tempo, o que contraria o espírito da legislação especial e, também, do novo Código de Processo Civil, que visou à simplicidade e à rapidez.

Assim, oferecemos emenda substitutiva ao art. 4.º, nos termos seguintes:

“Dê-se ao art. 4.º a redação seguinte:
“Art. 4.º O art. 4.º e o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma pre-

vista no capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 5.º
Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do artigo 649 do Código de Processo Civil”.

Há uma Emenda oferecida em plenário pelo ilustre Deputado Francisco Amaral, colimando emprestar nova redação aos arts. 769, 799, 836 e 889 da Consolidação das leis do Trabalho, aos princípios do novo Código do Processo Civil.

A justificação é longa e erudita.

Mas, com a devida vênia, embora reconhecendo a constitucionalidade e a juridicidade da emenda, entendo que ela é impertinente, pois não se reporta às leis a que a Mensagem se refere. Entendemos que ela deva constituir Projeto em separado, autônomo, o que admitirá outras possíveis alterações de tão importante legislação à nova sistemática processual.

Com a ressalva acima, somos, no momento, pela rejeição da emenda, no mérito.

Este o entendimento que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1974. —
José Bonifácio Neto, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 17-04-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto 1.784/74; e, pela rejeição da Emenda de Plenário ao referido Projeto, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, José Bonifácio Neto — Relator, Ruydalmeida Barbosa, Luiz Braz, Osnelli Martinelli, Cláudio Leite, Djalma Bessa, Marcelo Medeiros, João Linhares, Hamilton Xavier, Alceu Collares, Arlindo Kunzler, Severo Eulálio, Alfeu Gasparini e Elcio Álvares.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1974. —
José Bonifácio, Presidente. — José Bonifácio Neto, Relator.



— 8 —

EMENDA ADOPTADA PELA COMISSÃO

De-se ao art. 4.º a redação seguinte:

“Art. 4.º O art. 4.º e o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido

de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 5.º
Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do artigo 649 do Código de

Processo Civil.”

José Bonifácio, Presidente. — **José Bonifácio Neto**, Relator.

Caixa: 87

Lote: 48
PL N.º 1784/1974

45



Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 19 - O parágrafo único do Art. 12 e o Art. 19 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente."

"Art. 19 - Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio."

Art. 20 - O Art. 20 da Lei nº 5.741, de 19 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art.



2.

282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fê, e sendo a primeira instruída com:

- I - o título da dívida devidamente inscrita;
- II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;
- III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;
- IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação."

Art. 3º - O caput do Art. 6º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador, na conformidade do parágrafo único do Art. 3º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença."



3.

Art. 4º - O Art. 4º e o parágrafo único do Art. 5º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, pas sam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil."

"Art. 5º -

Parágrafo único - Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil."

Art. 5º - O § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte re dação:

"§ 1º - A cobrança da multa e honorários processar-se-ão nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença."

Art. 6º - A apelação, nas ações de despejo fundadas na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, ser re cebida só no efeito devolutivo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de abril de 1974

aff. marcelino



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse - CEL



maal

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1 784, DE 1974.

AUTOR PODER EXECUTIVO
Mens. 89/74-PE.

EMENTA Adapta ao Código de Processo Civil as leis que men
ciona, e dá outras providências.

ANDAMENTO

Protocolado sob nº 00920-Of.139/SAP/74, da Presi
dência da República.

Prazo: 26.04.74.

14.03.74 Despacho à Comissão de Constituição e Justiça.
É lido e vai a imprimir.
DCN 15.03.74, pág. 573, 1ª col.

PLENÁRIO

18.03.74 1ª dia para recebimento de emendas.
19.03.74 2ª dia para recebimento de emendas.
20.03.74 3ª dia para recebimento de emendas.
21.03.74 4ª dia para recebimento de emendas.
22.03.74 5ª dia para recebimento de emendas.

AO PROJETO FOI OFERECIDA U'A EMENDA PELO DEPUTADO
FRANCISCO AMARAL.

DCN 26.03.74, pág. 1019, 3ª col.

ERRATA No DCN de 23.03.74, pág. 975, 3ª col., onde se lê:
1 794, leia-se 1 784/74.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26.03.74 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ SALLY.
DCN 03.04.74, pág. 1314, 1ª col.

27.03.74 Distribuída (Emenda de Plenário) ao relator, Dep.
JOSÉ SALLY.

DCN 03.04.74, pág. 1314, 2ª col.

03.04.74 Redistribuídos projeto e emenda de plenário ao re-
lator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO.
DCN 06.04.74, pág. 1563, 2ª col.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1 784/74)



fls. 2 *maib*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17.04.74 Aprovação unânime do parecer do relator, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto, com emenda; e pela rejeição da Emenda de Plenário.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.04.74 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição.

1 784-A/74.

DCN 19.04.74, pág. 1804, 3ª col.

PLENÁRIO

24.04.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Fala para discutir o projeto o Dep. Célio Marques Fernandes.

Encerrada a discussão.

Em votação a Emenda da Comissão de Justiça: Aprovada.

Em votação a Emenda de Plenário: Rejeitada.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

25.04.74 Aprovação da Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. DYRNO PIRES;

PLENÁRIO

25.04.74 Aprovação da Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

1 784-B/74.

26.4.74 AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

00000

=MAP=

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.784-B, de 1974,
que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que men-
ciona, e dá outras providências".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A O A R Q U I V O em 11 de JUNHO de 1974

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em 19.....
O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1.784-CDE 1974

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

PROJETO N.º 1784-B DE 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil 150



COORD. DE COMUNICAÇÕES

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 2150/74

"adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências"

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1.784-C, de 1974



2
RENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.784-C
de 1974, que adapta ao Código de Processo Civil
as leis que menciona, e já outras provisórias.
bras".

(3 COLEÇÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 12 e o Art. 19 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

Parágrafo único - A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Art. 19 - Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio."

Art. 2º - O Art. 2º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art.



2.

282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fê, e sendo a primeira instruída com:

- I - o título da dívida devidamente inscrita;
- II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;
- III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;
- IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação."

Art. 3º - O caput do Art. 6º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador, na conformidade do parágrafo único do Art. 3º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença."



3.

Art. 4º - O Art. 4º e o parágrafo único do Art. 5º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, pas sam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil."

"Art. 5º -

Parágrafo único - Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil."

Art. 5º - O § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte re dação:

"§ 1º - A cobrança da multa e honorários processar-se-ã nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença."

Art. 6º - A apelação, nas ações de despejo fundadas na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, será re cebida sô no efeito devolutivo.

EMENDAS SENADO

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de abril de 1974

A Comissão de Constituição e Justiça

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 JUN 1958

002150

COORD. DE COMUNICAÇÕES



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS que "adapta ao Cód
digo de Processo Civil as leis que men
ciona, e dá outras providências".

Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1-CCJ)

Dê-se ao art. 19 da Lei nº 1.533, de 13 de dezem-
bro de 1951, referido no art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 19 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao proces-
so do mandado de segurança, as disposições do Cód
igo de Processo Civil, em tudo que não contrariar
as constantes desta lei."

Nº 2

(corresponde à Emenda nº 2-CCJ)

Acrescente-se, os seguintes artigos, onde couber:

X "Art. - O art. 3º da Lei nº 2.770, de 4 de maio
de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As sentenças que julgarem a liquidação
por arbitramento ou artigos nas execuções de senten-
ças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Municí-
pio ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição."

"Art. - O § 1º do art. 1º da Lei nº 1.207, de



2.

25 de outubro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la, e, dentro de 2 (dois) dias, exporá ao juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensão. O juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de 2 (dois) dias para defesa. Dentro de 2 (dois) dias o juiz proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."

"Art. - O art. 4º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Da sentença do juiz caberá apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo."

"Art. - O § 1º do art. 28 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição."

"Art. - Os §§ 4º e 6º do art. 57 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário".

"§ 6º - Da sentença do juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apela



3.

ção julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito".

Art. - Os §§ 3º e 5º do art. 61 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz proferirá sentença."

"§ 5º - Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."

SENADO FEDERAL, EM 04 DE JUNHO DE 1974.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.

Art. 12. Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral perante o tribunal **ad quem**.

Parágrafo único. Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz **ex officio** sem que esse recurso tenha efeito suspensivo.

Art. 19. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os arts. 88 e 94 do Código do Processo Civil.

LEI Nº 4.494, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

Regula a Locação de Prédios Urbanos.

Art. 13. Ficará o retomante sujeito a pagar ao locatário multa arbitrada pelo Juiz, até o máximo de vinte e quatro meses de aluguel e mais vinte por cento de honorários de advogado, se, salvo motivo de força maior, nos casos dos itens III a V e VII a XI do art. 11, não usar o prédio para o fim declarado, dentro de sessenta dias, bem como se, no caso dos itens III a V, VII, X e XI, nele permanecer du-

§ 1º A cobrança da multa e honorários, processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença (Código de Processo Civil, art. 913).

DECRETO-LEI Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966

Regula a ação de despejo de prédios não residenciais, e dá outras providências.

Art. 6º Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador na conformidade do parágrafo único do art. 3º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel (Código de Processo Civil arts. 254 a 258), e o homologará por sentença.

§ 1º Será dispensada perícia, para efeito da fixação de que trata este artigo, se o locador aceitar como novo aluguel o resultante da aplicação do índice de correção monetária fixado pelo Conselho Nacional de Economia, ao aluguel primitivo.

§ 2º Enquanto não homologado o novo aluguel, pagará o locatário o aluguel anterior ao arbitrado pelo autor, ou o depositará à disposição do Juiz, na respectiva ação.

§ 3º A sentença que homologar o novo aluguel, assinará ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ao locador a diferença, se houver, a contar da citação inicial ou depositá-la a disposição do Juiz.

§ 4º Efetuado o pagamento ou o depósito no prazo assinado, o Juiz julgará extinta a ação, e, em caso contrário, decretará o despejo do réu.

§ 5º O aluguel arbitrado pelo locador nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto-lei, só poderá ser cobrado judicialmente após homologado pelo Juiz, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.



DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Título XII, do Código de Processo Civil.

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos IX, XI e XIII do art. 942 do Código de Processo Civil.

LEI Nº 5.741, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do art. 158 do Código de Processo Civil, apresentada em três

vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com:

I — o título da dívida devidamente inscrita;

II — a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III — o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas à principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV — cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação.

S I N O P S E



(Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1974, nº 1.784-B, de 1974, na Câmara dos Deputados).

Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 29 de abril de 1974. Publicado no DCN de 30.04.74. (Seção II) Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 23.05.74 é lido o seguinte parecer:

Parecer nº 197, de 1974, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, porém oferecendo as emendas nºs 1 e 2-CCJ.

(DCN de 24.05.74. Seção II).

Em 30.05.74 é incluído em Ordem do Dia para discussão em turno único, sendo aprovado com as emendas nºs 1 e 2-CCJ.

À Comissão de Redação, para redação final.

Em 30.05.74 é lido o seguinte parecer:

Parecer nº 225, de 1974, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, apresentando redação final das emendas, sendo aprovada nos termos do Requerimento nº 89, de 1974, de autoria do Senhor Senador Virgílio Távora, de dispensa de publicação, para imediata discussão e votação das emendas.

À Câmara dos Deputados com Ofício nº SM/274, de 04.06.74

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 JUN 11 08 74 002150

COORD. DE COMUNICAÇÕES



SM/ Nº .214

Em 04 de junho de 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 11 / 6 / 74

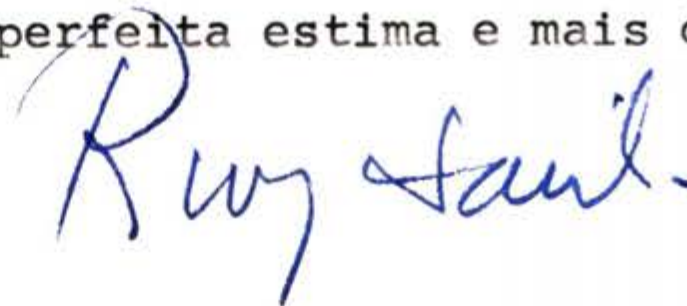

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 1.784-B/74, na Câmara dos Deputados, e 35, de 1974, no Senado) que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MGS/.



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS que "adapta ao Cód
igo de Processo Civil as leis que men
ciona, e dá outras providências".

Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1-CCJ)

Dê-se ao art. 19 da Lei nº 1.533, de 13 de dezem-
bro de 1951, referido no art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 19 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao proces
so do mandado de segurança, as disposições do Cód
igo de Processo Civil, em tudo que não contrariar
as constantes desta lei."

Nº 2

(corresponde à Emenda nº 2-CCJ)

Acrescente-se, os seguintes artigos, onde couber:

"Art. - O art. 3º da Lei nº 2.770, de 4 de maio
de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As sentenças que julgarem a liquidação
por arbitramento ou artigos nas execuções de senten
ças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Municí
pio ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição."

"Art. - O § 1º do art. 1º da Lei nº 1.207, de



2.

25 de outubro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedí-la, e, dentro de 2 (dois) dias, exporá ao juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensão. O juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de 2 (dois) dias para defesa. Dentro de 2 (dois) dias o juiz proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."

"Art. - O art. 4º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Da sentença do juiz caberá apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo."

"Art. - O § 1º do art. 28 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição."

"Art. - Os §§ 4º e 6º do art. 57 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário".

"§ 6º - Da sentença do juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apela



3.

ção julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito".

Art. - Os §§ 3º e 5º do art. 61 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz proferirá sentença."

"§ 5º - Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."

SENADO FEDERAL, EM 04 DE JUNHO DE 1974.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, de 1974

(Nº 1784-B/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Presidente da República

Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 12 e o Art. 19 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.”

“Art. 19. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fê, e sendo a primeira instruída com:

I — o título da dívida devidamente inscrita;

II — a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III — o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV — cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação.”

Art. 3º O **caput** do Art. 6º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador, na conformidade do parágrafo único do Art. 3º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença.”

Art. 4º O Art. 4º e o parágrafo único do Art. 5º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.”

“Art. 5º
Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil.”

Art. 5º O § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A cobrança da multa e honorários processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença.”

Art. 6º A apelação, nas ações de despejo fundadas na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, será recebida só no efeito devolutivo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 89 DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:
Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deli-



beração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências”.

Brasília, 13 de março de 1974. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GM/0138-B, DE 12 DE MARÇO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em cumprimento ao preceituado pelo artigo 20, da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o Ministério da Justiça preparou os textos dos diplomas legais que tiveram suas disposições modificadas a fim de entrarem em consonância com o sistema do novo Código de Processo Civil.

No curso desse trabalho verifiquei a necessidade de adaptar ao novo Código as remissões que as mesmas fazem a preceitos de legislação já revogada.

Por outro lado, impõe-se restabelecer o que dispunha o artigo 3º do Decreto-lei nº 890, de 26 de novembro de 1969, para que não tenha efeito suspensivo a apelação, nas ações de despejo baseadas na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Destarte, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que modifica dispositivos da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, e regula o efeito da apelação nas ações fundadas nesta última, para que, caso mereça aprovação, seja encaminhado à apreciação do Congresso Nacional para o competente processo legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.

Art. 12. Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral perante o tribunal **ad quem**.

Parágrafo único. Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz **ex officio** sem que esse recurso tenha efeito suspensivo.

Art. 19. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os arts. 88 e 94 do Código do Processo Civil.

LEI Nº 4.494, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

Regula a Locação de Prédios Urbanos.

Art. 13. Ficará o retomante sujeito a pagar ao locatário multa arbitrada pelo Juiz, até o máximo de vinte e quatro meses de aluguel e mais vinte por cento de honorários de advogado, se, salvo motivo de força maior, nos casos dos itens III a V e VII a XI do art. 11, não usar o prédio para o fim declarado, dentro de sessenta dias, bem como se, no caso dos itens III a V, VII, X e XI, nele permanecer durante um ano.

§ 1º A cobrança da multa e honorários, processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença (Código de Processo Civil, art. 913).

DECRETO-LEI Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966

Regula a ação de despejo de prédios não residenciais, e dá outras providências.

Art. 6º Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador na conformidade do parágrafo único do art. 3º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel (Código de Processo Civil arts. 254 a 258), e o homologará por sentença.

§ 1º Será dispensada perícia, para efeito da fixação de que trata este artigo, se o locador aceitar como novo aluguel o resultante da aplicação do índice de correção monetária fixado pelo Conselho Nacional de Economia, ao aluguel primitivo.

§ 2º Enquanto não homologado o novo aluguel, pagará o locatário o aluguel anterior ao arbitrado pelo autor, ou o depositará à disposição do Juiz, na respectiva ação.

§ 3º A sentença que homologar o novo aluguel, assinará ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ao locador a diferença, se houver, a contar da citação inicial ou depositá-la a disposição do Juiz.

§ 4º Efetuado o pagamento ou o depósito no prazo assinado, o Juiz julgará extinta a ação, e, em caso contrário, decretará o despejo do réu.

§ 5º O aluguel arbitrado pelo locador nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto-lei, só poderá ser cobrado judicialmente após homologado pelo Juiz, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Título XII, do Código de Processo Civil.

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos IX, XI e XIII do art. 942 do Código de Processo Civil.

LEI Nº 5.741, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do art. 158 do Código de Processo Civil, apresentada em três

vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fê, e sendo a primeira instruída com:

I — o título da dívida devidamente inscrita;

II — a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III — o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas à principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV — cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-4-74





SENADO FEDERAL

PARECER Nº 197, de 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35/74, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre adaptação de leis do novo Código de Processo Civil.

Relator: Senador Accioly Filho

1. Em complementação à Lei 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o Poder Executivo propõe a adaptação de algumas leis ao novo Código de Processo Civil, das quais não se cogitou na referida lei.

Trata-se de pôr em harmonia com o novo sistema e até com a nova linguagem processual civil, alguns dispositivos legais que entraram em vigor anteriormente ao recente Código.

2. Assim, a lei que rege o mandado de segurança (1.533, de 31 de dezembro de 1951) fala em recurso **ex officio** da sentença concessiva do **mandamus** quando pelo novo Código o de que se trata não é de recurso mas de sujeição, da sentença, a duplo grau de jurisdição. Do mesmo modo, as regras relativas ao litisconsórcio, aplicáveis ao mandado de segurança, não estão mais previstas nos artigos do Código de Processo Civil referidos na Lei 1.533.

3. A lei de financiamento de bens imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação (Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971) faz menção (art. 2º) a dispositivo do Código de Processo Civil anterior que disciplinava os requisitos da petição inicial (art. 158), quando hoje a matéria está no art. 282, da nova lei processual.

É verdade que, quanto a essas modificações, não são elas indispensáveis. Se a lei faz remissão a um artigo do Código, está evidentemente se referindo ao Código vigente ao seu tempo. Se novo Código vem substituir o referido pela lei, a referência passa a ser atualizada pelo intérprete ou aplicador, sem necessidade de modificação no texto.

4. Na legislação reguladora de despejo de prédios não residenciais (Dec.-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966), há também referência a dispositivos do Código de Processo Civil anterior, quanto à fixação de aluguel, os quais não foram mantidos no atual.

5. A legislação sobre normas de processo de alienação fiduciária (Dec.-lei 911, de 1º de outubro de 1969), faz remissão a título e artigos do Código de Processo Civil revogado, os quais têm numeração diferente na nova lei processual. Do mesmo modo, na lei de locação de prédios urbanos (lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964), a referência feita a liquidação de sentença se prende a artigos do anterior Código de Processo Civil.

6. O projeto visa a atualizar essas referências, e foi acrescido, na Câmara dos Deputados, de dispositivo permitindo que o processo cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente seja convertido em ação de depósito nos mesmos autos.

7. Constitucional e jurídico o projeto está em condições de ser aprovado, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 da Lei nº 1.533, de 31-12-51, em substituição à proposta no art. 1º do Projeto:

“Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente ao processo do mandado de segurança as disposições do Código de Processo Civil, em tudo que não contrariar as constantes desta lei.”

EMENDA Nº 2 - CCJ

Acrescentar os seguintes artigos, onde couber:

“Art. O art. 3º da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição.”

Art. O § 1º do art. 1º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la, e, dentro de dois dias, exporá ao juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o juiz proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo.”

Art. O art. 4º, da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Da sentença do juiz caberá apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo.”

Art. O § 1º do art. 28, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.”

Art. Os §§ 4º e 6º do art. 57, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.”

“§ 6º Da sentença do juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito.”

Art. Os §§ 3º e 5º do art. 61 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:



— 2 —

“§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, se-
rão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas,
o juiz proferirá sentenças.”

“§ 5º Da sentença caberá apelação que será recebida
somente no efeito devolutivo.”

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1974. — Daniel Krieger,
Presidente — Accioly Filho, Relator — Heitor Dias — Lenoir Vargas
— Wilson Gonçalves — Carlos Lindenberg — Nelson Carneiro —
José Lindoso — Mattos Leão — José Sarney.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-5-74

Caixa: 87

Lote: 48
PL N° 1784/1974
68

1.000/5/74

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 225, DE 1974

Redação final das emendas
do Senado ao Projeto de Lei da Câ-
mara nº 35, de 1974 (nº 1.784-B/
74, na Casa de origem).

RELATOR: Senador *José Lindoso*

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Se-
nado ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1974. (nº 1.784-B/74, na Ca-
sa de origem), que adapta ao Código de Processo Civil as leis que men-
ciona, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1974

DALETON JONANI, Presidente

José Lindoso, Relator

CARTETE PINHEIRO

ANEXO AO PARECER Nº 225, DE 1974



Redação final das emendas
do Senado ao Projeto de Lei da Câ-
mara nº 35, de 1974 (nº 1.784-B/
74, na Casa de origem).

E M E N D A Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1-CCJ)

Dê-se ao art. 19 da Lei nº 1.533, de 13 de dezembro de 1951, referido no art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 19 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo do mandato de segurança, as disposições do Código de Pro - cesso Civil, em tudo que não contrariar as constantes desta lei".

E M E N D A Nº 2

(corresponde à Emenda nº 2-CCJ)



Acrescente-se, os seguintes artigos, onde couber:

"Art. - O art. 3º da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição".

"Art. - O § 1º do art. 1º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la, e, dentro de 2 (dois) dias, exporá ao juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de 2 (dois) dias para defesa. Dentro de 2 (dois) dias o juiz proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo".

Art. - O art. 4º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Da sentença do juiz caberá apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo".

Art. - O § 1º do art. 28 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição".

Art. - Os §§ 4º e 6º do art. 57 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "§ 4º - Não havendo contestação, o juiz proferirá de logo a sentença; em caso contrário, observa-se-á o procedimento ordinário".



"§ 6º - Da sentença do juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito".

Art. - Os §§ 3º e 5º do art. 61 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz proferirá sentença".

"§ 5º - Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 784-C/1974
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 784-D/1974



Adapta ao Código de Processo Civil
as leis que menciona, e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 12 e o
Art. 19 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

Parágrafo único - A sentença, que conceder o
mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição,
podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

.....

Art. 19 - Aplicam-se ao processo do mandado
de segurança os artigos do Código de Processo Civil
que regulam o litisconsórcio."

Art. 2º - O Art. 2º da Lei nº 5.741, de 1º de
dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A execução terá início por petição
escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de
Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a
segunda e terceira de mandado e contra-fê, e sendo
a primeira instruída com:

I - o título da dívida devidamente inscrita;

II - a indicação do valor das prestações e en-
cargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do
contrato;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação."

Art. 3º - O caput do Art. 6º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 6º - Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador, na conformidade do parágrafo único do Art. 3º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença."

Art. 4º - O Art. 4º e o parágrafo único do Art. 5º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 5º -

Parágrafo único - Não se aplica a alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil."

Art. 5º - O § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 13 -

§ 1º - A cobrança da multa e honorários processar-se-ã nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença."

Art. 6º - A apelação, nas ações de despejo fundadas na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, será recebida sô no efeito devolutivo.

Art. 7º - O Art. 3º da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município, ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição!"

Art. 8º - O § 1º do Art. 1º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la, e, dentro de dois dias, exporã ao Juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O Juiz ouvirã o promotor da reunião, ao qual darã o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz proferirá sentença da qual caberã apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. 9º - O Art. 4º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Da sentença do Juiz caberã apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10 - O § 1º do Art. 28 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 -

§ 1º - A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição."

Art. 11 - Os §§ 4º e 6º do Art. 57 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 -

§ 4º - Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.

§ 6º - Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito."

Art. 12 - Os §§ 3º e 5º do Art. 61 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 -

§ 3º - Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença.

§ 5º - Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

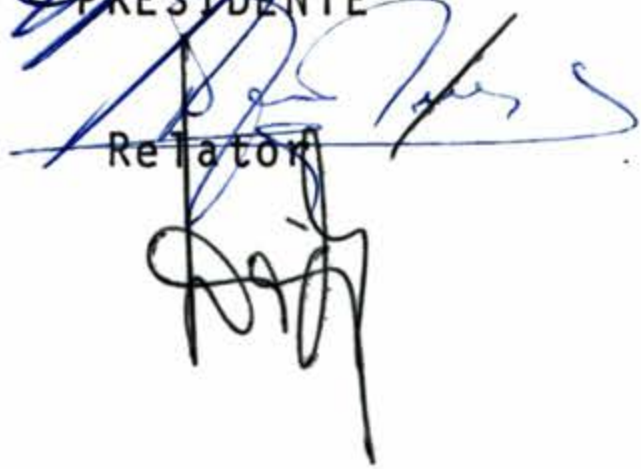


COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 12 de junho de 1974.


PRESIDENTE


Relator



Brasília, 19 de junho de 1974.

00236

Nº

Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 1.784-C, de 1974, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda nº 2 e rejeitou a nº 1 dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.784-B, de 1974, que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que sancione, e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 51 da Constituição da República.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Adopta a emenda n.º 1
do Senado e repele a
emenda n.º 1.ª da
C.D. em 12.6.74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.784-C, de 1974

Emendas do Senado ao Projeto de Lei N.º 1.784-B, de 1974, que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências".

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do Art. 12 e o Art. 19 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente."

"Art. 19. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio."

Art. 2.º O Art. 2.º da Lei n.º 5.741, de 1.º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com:

I — o título da dívida devidamente inscrita;

II — a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III — o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV — cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação."

Art. 3.º O caput do Art. 6.º do Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador, na conformidade do parágrafo único do Art. 3.º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença."

Art. 4.º O Art. 4.º e o parágrafo único do Art. 5.º do Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil."

"Art. 5.º

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil."



— 2 —

Art. 5.º O § 1.º do Art. 13 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º A cobrança da multa e honorários processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença.”

Art. 6.º A apelação, nas ações de despejo fundadas na Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, será recebida só no efeito devolutivo.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 26 de abril de 1974.

EMENDAS DO SENADO

N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

Dê-se ao art. 19 da Lei n.º 1.533, de 13 de dezembro de 1951, referido no art. 1.º do uinte redação:

“Art. 19. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo do mandado de segurança, as disposições do Código de Processo Civil, em tudo que não contrariar as constantes desta Lei.”

N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 2-CCJ.)

Acrescente-se, os seguintes artigos, onde couber:

“Art. O art. 3.º da Lei n.º 2.770, de 4 de maio de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição.”

“Art. O § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 1.207, de 25 de outubro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la, e, dentro de 2 (dois) dias, exporá ao juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de 2 (dois) dias para defesa.

Dentro de 2 (dois) dias o juiz proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo.”

“Art. O art. 4.º da Lei n.º 3.193, de 4 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Da sentença do juiz caberá apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo.”

“Art. O § 1.º do art. 28 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.”

“Art. Os §§ 4.º e 6.º do art. 57 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença, em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.”

“§ 6.º Da sentença do juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito.”

“Art. Os §§ 3.º e 5.º do art. 61 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz proferirá sentença.”

“§ 5.º Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo.”

Senado Federal, em 4 de junho de 1974. —
Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.533
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.

Art. 12. Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral perante o tribunal **ad quem**.

Parágrafo único. Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o



juiz **ex officio** sem que esse recurso tenha efeito suspensivo.

Art. 19. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os arts. 88 e 94 do Código de Processo Civil.

LEI N.º 4.494
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

Regula a Locação de Prédios Urbanos.

Art. 13. Ficará o retomante sujeito a pagar ao locatário multa arbitrada pelo Juiz, até o máximo de vinte e quatro meses de aluguel e mais vinte por cento de honorários de advogado, se, salvo motivo de força maior, nos casos dos itens III a V e VII a XI do art. 11, não usar o prédio para o fim declarado, dentro de sessenta dias, bem como se, no caso dos itens III a V, VII, X e XI, nele permanecer durante um ano.

§ 1.º A cobrança da multa e honorários, processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença (Código de Processo Civil, art. 913).

DECRETO-LEI N.º 4
DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966

Regula a ação de despejo de prédios não residenciais, e dá outras providências.

Art. 6.º Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador na conformidade do parágrafo único do art. 3.º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel (Código de Processo Civil arts. 254 a 258), e o homologará por sentença.

§ 1.º Será dispensada perícia, para efeito da fixação de que trata este artigo, se o locador aceitar como novo aluguel o resultante da aplicação do índice de correção monetária fixado pelo Conselho Nacional de Economia, ao aluguel primitivo.

§ 2.º Enquanto não homologado o novo aluguel, pagará o locatário o aluguel anterior ao arbitrado pelo autor, ou o depositará à disposição do Juiz, na respectiva ação.

§ 3.º A sentença que homologar o novo aluguel, assinará ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ao locador a diferença, se houver, a contar da citação inicial ou depositá-la à disposição do Juiz.

§ 4.º Efetuado o pagamento ou o depósito no prazo assinado, o Juiz julgará ex-

tinta a ação, e, em caso contrário, decretará o despejo do réu.

§ 5.º O aluguel arbitrado pelo locador nos termos do parágrafo único do art. 3.º deste Decreto-lei, só poderá ser cobrado judicialmente após homologado pelo Juiz, nos termos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

DECRETO-LEI N.º 911
DE 1.º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.

Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Título XII, do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos IX, XI e XIII do art. 942 do Código de Processo Civil.

LEI N.º 5.741
DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2.º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do art. 158 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com:

I — o título da dívida devidamente inscrita;

II — a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III — o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas à principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV — cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação.



— 4 —

SINOPSE

(Projeto de Lei da Câmara n.º 35, de 1974, n.º 1.784-B, de 1974, na Câmara dos Deputados.)

Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 29 de abril de 1974. Publicado no DCN de 30-4-74 (Seção II). Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 23-5-74 é lido o seguinte parecer:

Parecer n.º 197, de 1974, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, porém oferecendo as emendas n.ºs 1 e 2-CCJ. (DCN de 24-5-74. Seção II.)

Em 30-5-74 é incluído em Ordem do Dia para discussão em turno único, sendo aprovado com as emendas n.ºs 1 e 2-CCJ.

A Comissão de Redação, para redação final.

Em 30-5-74 é lido o seguinte parecer:

Parecer n.º 225, de 1974, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, apresentando redação final das emendas, sendo aprovada nos termos do Requerimento n.º 89, de 1974, de autoria do Senhor Senador Virgílio Távora, de dispensa de publicação, para imediata discussão e votação das emendas.

A Câmara dos Deputados com Ofício n.º SM/274, de 4-6-1974.

Lote: 48
Caixa: 87
PL N.º 1784/1974

80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.784-D, de 1974

Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.784-C, de 1974, que “adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências”; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação da de n.º 2 e pela rejeição da de n.º 1.

(PROJETO DE LEI N.º 1.784-C, DE 1974, A QUE SE REFERE O PARECER).

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei N.º 1.784-C, de 1974
Relator: Deputado Ítalo Fittipaldi

I — Relatório

De iniciativa do Presidente da República o projeto n.º 1.784-B/74 busca adaptar ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

Aprovado na Câmara dos Deputados foi, em seguida, submetido ao crivo do Senado, onde foi lido no expediente da sessão de 29 de abril de 1974.

Apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, foi aprovado, consoante o parecer relatado pelo Sr. Senador Accioly Filho, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, oferecendo, porém, as emendas n.ºs 1 e 2-CCJ.

Aprovado pelo plenário, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com as emendas de n.ºs 1 e 2-CCJ, foi em seguida, levado à consideração da Comissão de Redação, onde relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, apresentando redação final das emendas, foi aprovado consoante o disposto no Requerimento de autoria do Sr. Senador Virgílio Távora, de dispensa de publicação, para imediata discussão e votação das emendas.

A seguir, o projeto foi reencaminhado à Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas oferecidas pelo Senado.

II — Parecer

EMENDA N.º 1-CCJ

“Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente ao processo do mandado de segurança as disposições do Código de Processo Civil, em tudo que não contrariar as constantes desta lei.”

Apesar de constitucional e jurídica, esta emenda poderá trazer conflitos de interpretação, razão pela qual oferecemos, quanto ao mérito, parecer contrário.

EMENDA N.º 2

Através desta Emenda, propõe o Senado, acrescentar diversos artigos, onde couber:

“Art. O art. 3.º da Lei n.º 2.770, de 4 de maio de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição.”

Art. O § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 1.207, de 25 de outubro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º — No caso da convocação para a prática de ato proibido, a autoridade policial, poderá impedida, e, dentro de dois dias, exporá ao Juiz competente os motivos porque a reunião foi impedida ou suspensa. O Juiz ouvirá o Promotor da reunião, ao qual dará o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo.”



— 2 —

Art. 4.º da Lei n.º 3.193, de 4 de junho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º — Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo.”

Art. O § 1.º do art. 28, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º — A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.”

Art. Os §§ 4.º e 6.º do art. 57, da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º — Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.”

“§ 6.º — Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, da quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta, se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito.”

Art. Os §§ 3.º e 5.º do art. 61 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º — Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos, e dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o Juiz proferirá sentenças.”

“§ 5.º — Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo.”

Na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça ao Sr. Presidente da República percebe-se claramente a preocupação do presente projeto:

“Em cumprimento ao preceituado pelo art. 20, da Lei n.º 6.024, de 27 de dezembro de 1973, o Ministério da Justiça preparou os textos dos diplomas legais que tiveram suas disposições modificadas a fim de entrarem em consonância com o sistema do novo Código de Processo Civil.”

Em seu relatório apresentado à Comissão de Constituição e Justiça o Sr. Sena-

dor Accioly Filho afirma, com muita propriedade, que o projeto cuida “de pôr em harmonia com o novo sistema e até com a nova linguagem processual civil, alguns dispositivos legais que entraram em vigor anteriormente ao recente Código.”

Obedecendo esse princípio, o Sr. Senador Accioly Filho cuidou de modificar a nova redação proposta ao artigo 19 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, bem como apresentou u'a emenda aditativa modificando outros textos de Lei, que não tinham sido observados pela mensagem do Governo.

Percebe-se, que as modificações sugeridas pelo Senado, e que não haviam sido lembradas pelo Executivo, na mais absoluta consonância com o sistema implantado pelo novo Código, vêm, em última análise, completá-lo, disciplinando vários diplomas instituídos em diferentes épocas com a lei que ora se aprova.

As emendas, são constitucionais e jurídicas. No entanto, quanto ao mérito, oferecemos parecer contrário à de n.º 1, uma vez que a redação da mesma, poderá trazer implicações sérias quanto a interpretação do texto.

A emenda de n.º 2, constitucional e jurídica leva nossa aprovação também quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1974.

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 12-6-74, apreciando as Emendas do Senado ao Projeto n.º 1.784-B/74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação da emenda n.º 2 e pela constitucionalidade, juridicidade e rejeição da emenda n.º 1, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, Ítalo Fittipaldi — Relator, José Sally, Luiz Braz, Gonzaga Vasconcelos, Norberto Schmidt, Antonio Mariz, Pires Saboia, Alceu Collares, Jairo Magalhães, Ruy d'Almeida Barbosa e Altair Chagas.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1974.
Deputado **José Bonifácio**, Presidente —
Deputado **Ítalo Fittipaldi**, Relator.

1284/74

~~Ass Sf em 19674~~



Adapta ao Código de Processo Civil
as leis que menciona, e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 12 e o
Art. 19 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

Parágrafo único - A sentença, que conceder o
mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição,
podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

.....

Art. 19 - Aplicam-se ao processo do mandado
de segurança .os artigos do Código de Processo Civil
que regulam o litisconsórcio."

Art. 2º - O Art. 2º da Lei nº 5.741, de 1º de
dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A execução terá início por petição
escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de
Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a
segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo
a primeira instruída com:

I - o título da dívida devidamente inscrita;

II - a indicação do valor das prestações e en
cargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do
contrato;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.



2.

III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação."

Art. 3º - O caput do Art. 6º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador, na conformidade do parágrafo único do Art. 3º desde Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença."

Art. 4º - O Art. 4º e o parágrafo único do Art. 5º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 5º -

Parágrafo único - Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil."



3.

Art. 5º - O § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

§ 1º - A cobrança da multa e honorários processar-se-ã nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença."

Art. 6º - A apelação, nas ações de despejo fundadas na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, será rece-bida sô no efeito devolutivo.

Art. 7º - O Art. 3º da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As sentenças que julgarem a liqui-dação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Mu-nicípio, ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição"

Art. 8º - O § 1º do Art. 1º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, passa a vigorar com a seguinte re-dação:

"Art. 1º -

§ 1º - No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la, e, dentro de dois dias, exporã ao Juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O Juiz ouvirã o promotor da reunião, ao qual darã o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz proferirá sentença da qual caberã apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."



4.

Art. 9º - O Art. 4º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. 10 - O § 1º do Art. 28 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 -

§ 1º - A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição."

Art. 11 - Os §§ 4º e 6º do Art. 57 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 -

§ 4º - Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.

§ 6º - Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito."

Art. 12 - Os §§ 3º e 5º do Art. 61 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:



5.

"Art. 61 -

§ 3º - Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença.

§ 5º - Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de junho de 1974.



10/74

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 19 DE JUNHO DE 1974.

J. P. Marília

1284/74



Of. nº 491 -SAP/74.

Em 3 de julho de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 330

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974.

Brasília, em 3 de julho de 1974.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Epitácio Cafeteira".

*Ciente. Encaminho ao Sen. do
autógrafo do Senado Federal.
Em 25.07.74.*



MENSAGEM Nº 330

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974.

Brasília, em 3 de julho de 1974.

Euroto Guial



LEI N.º 6.071 , de 3 de julho de 1974.

Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O parágrafo único do Art. 12 e o Art. 19 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

Parágrafo único - A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

.....

Art. 19 - Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio."

Art. 2º - O Art. 2º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A execução terá início por peti



2.

ção escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fê, e sendo a primeira instruída com:

- I - o título da dívida devidamente inscrita;
- II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;
- III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;
- IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação."

Art. 3º - O caput do Art. 6º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador, na conformidade do parágrafo único do Art. 3º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença."

Art. 4º - O Art. 4º e o parágrafo único do Art. 5º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.



Art. 5º -

Parágrafo único - Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil."

Art. 5º - O § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

§ 1º - A cobrança da multa e honorários processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença."

Art. 6º - A apelação, nas ações de despejo fundadas na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, será recebida só no efeito devolutivo.

Art. 7º - O Art. 3º da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município, ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição."

Art. 8º - O § 1º do Art. 1º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedila, e, dentro de dois dias, exporá ao Juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou sus



4.

pensa. O Juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. 9º - O Art. 4º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. 10 - O § 1º do Art. 28 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 -

§ 1º - A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição."

Art. 11 - Os §§ 4º e 6º do Art. 57 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 -

§ 4º - Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença, em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.

§ 6º - Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito."

5.



Art. 12 - Os §§ 3º e 5º do Art. 61 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 -

§ 3º - Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença.

§ 5º - Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de julho de 1974;
153º da Independência e 86º da República.

Eduardo Guin



Adapta ao Código de Processo Civil
as leis que menciona, e dá outras
providências.

Sancionado

Em 3 julho 72

[Signature]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 12 e o
Art. 19 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

Parágrafo único - A sentença, que conceder o
mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição,
podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

.....

Art. 19 - Aplicam-se ao processo do mandado
de segurança os artigos do Código de Processo Civil
que regulam o litisconsórcio."

Art. 2º - O Art. 2º da Lei nº 5.741, de 1º de
dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A execução terá início por petição
escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de
Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a
segunda e terceira de mandado e contra-fê, e sendo
a primeira instruída com:

I - o título da dívida devidamente inscrita;

II - a indicação do valor das prestações e en
cargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do
contrato;

[Signature]



2.

III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação."

Art. 3º - O caput do Art. 6º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador, na conformidade do parágrafo único do Art. 3º desde Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença."

Art. 4º - O Art. 4º e o parágrafo único do Art. 5º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 5º -

Parágrafo único - Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil."



3.

Art. 5º - O § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

§ 1º - A cobrança da multa e honorários processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença."

Art. 6º - A apelação, nas ações de despejo fundadas na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, será recebida sô no efeito devolutivo.

Art. 7º - O Art. 3º da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município, ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição!"

Art. 8º - O § 1º do Art. 1º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la, e, dentro de dois dias, exporá ao Juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O Juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."



4.

Art. 9º - O Art. 4º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. 10 - O § 1º do Art. 28 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 -

§ 1º - A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição."

Art. 11 - Os §§ 4º e 6º do Art. 57 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 -

§ 4º - Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.

§ 6º - Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito."

Art. 12 - Os §§ 3º e 5º do Art. 61 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:



5.

"Art. 61 -

§ 3º - Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença.

§ 5º - Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de junho de 1974.



Ofício

00311

Brasília, 25 de julho de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 1784, de 1974, que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Ruy Santos
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____

12/6/74

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1.784-CDE 1974

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.784-B, de 1974,
que "adapta ao Código de Processo Civil as leis que men-
ciona, e dá outras providências".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 11 de JUNHO de 1974

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Italo Lippaldi*, em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. *air-jani*, em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

MENSAGEM Nº 89/74

PROTOCOLO N.º.....

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.784, de 1974, que "Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências".

DESPACHO: A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 26 de MARÇO de 19 74

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado J. Sally*, em *27/3* 19 *74*
O Presidente da Comissão de *Justiça*
Ao Sr. *Deputado J. Bonifácio*, em *3/4* 19 *74*
O Presidente da Comissão de *Justiça*
Ao Sr., em 19....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr., em 19....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr., em 19....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr., em 19....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr., em 19....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr., em 19....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr., em 19....
O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1.784 DE 1974

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

LOTE: 48
CAIXA: 87

PL N.º 1784 de 1974

106

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: